

À PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ATT. VANESSA MORAES SKIELKA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº 05/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 241/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTENSÃO E MANUTENÇÃO DE REDE, AMPLIAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARQUE I.P., COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., estabelecida na Rua Dr. Cesar, 530, cj 1707, Santana, CEP 02013-002, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.680.121/0001-97, vem, respeitosamente por meio de seu representante legal, ante V.Sas., com respaldo na Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes, apresentar impugnação ao edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Esta impugnação é tempestiva, visto que o art. 41, § 2º da Lei 8666/93 determina que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.

Considerando que a data de apresentação e abertura dos envelopes está agendada para as 09h00min do dia 13 de fevereiro de 2020, na Sala de Licitações, localizada na Rua dos Carijós, nº 45, Centro, na cidade de Pouso Alegre/MG. Fica demonstrado a tempestividade dessa peça.

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital pelo sítio eletrônico do município, e ao compulsar o edital de convocação para o certame verificou os seguintes equívocos:

I – DAS IMPUGNAÇÕES

1 – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Trata-se de execução de serviços de extensão e manutenção de rede de energia com ampliação e substituição de luminárias convencionais por luminárias de LED exclusivamente no município de Pouso Alegre.

Neste caso, as demandas de materiais não são esporádicas e muito menos isoladas. Para a execução de uma obra, são necessários diversos elementos (materiais, equipamentos e mão de obra) em conjunto, que deverão estar definidas nos projetos.

Assim, se a administração está licitando obras de extensão de rede, como diz o Objeto do edital, ela obrigatoriamente deverá ter os projetos básicos dessas extensões já definidos, conforme determina o Art. 7, § 2º da Lei 8.666/93.

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Saliente-se que o edital não disponibilizou os projetos básicos das obras de extensões de rede, informando os locais onde serão executadas e quais os materiais que serão utilizados em cada obra. Apenas se limitou a apresentar uma planilha orçamentária contendo diversos itens de materiais.

Ademais, se um município está licitando obras de extensão de rede ou de instalação de luminárias, como é o caso, há de se esperar que ele já tenha plenamente definido os locais onde as obras serão executadas e onde as luminárias serão instaladas. Não se justifica, portanto, o Sistema de Registros de Preços para este tipo de contratação, pois não se trata aqui de contratações de bens e serviços de consumo constante e de difícil mensuração. Trata-se da contratação de Obras de Engenharia.

Portanto, conforme o Acórdão 1238/2019 - Plenário do Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, esta modalidade “sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, pelo fato de não haver demanda por itens isolados, uma vez que os serviços não podem ser dissociados uns dos outros”.

O TCU também se posiciona contrário ao uso do SRP para contratações de obras de engenharia, conforme Acórdão nº 1381/2018

Acórdão nº 1381/2018 – Plenário

Enunciado

É cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo

dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, não podendo ser utilizado para a execução de obras.

(...)

Sumário:

1. A contratação de serviços comuns de engenharia pode ser realizada mediante pregão para registro de preços quando padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, e a contratação tenha por objetivo prover serviços de manutenção predial repetidos e rotineiros.

2 – DO OBJETO

O objeto do edital menciona “.....serviços de extensão e manutenção de rede,”.

Ora, os serviços de extensão de rede podem até ser contratados pelas prefeituras, mas os serviços de manutenção de redes são exclusivos da Cemig. Então porque a prefeitura está contratando esses serviços?

Ademais, não existe em nenhum lugar no edital como esses serviços de manutenção de rede deverão ser executados bem como serão remunerados.

Sendo assim, o objeto da licitação contém informações erradas dos serviços que realmente serão realizados, restringindo o caráter competitivo do certame, inclusive afastando possíveis competidores.

3 – DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Como já dito anteriormente, apesar do objeto do edital dizer que se trata de obras de extensão e manutenção de rede com ampliação e substituição de tecnologia do parque iluminação pública, o edital, não apresenta os projetos dessas obras de extensão.

Sabe-se que execução de serviços de extensão de rede obrigatoriamente tem que ter um projeto previamente aprovado na CEMIG. É este projeto que determina quais os materiais e em que quantidades serão utilizados na obra.

Como o edital, contrariando o determinado na Lei Geral de Licitações, não apresentou estes projetos, inclusive determinando como responsabilidade da contratada a execução destes projetos, conforme item 19.1.32, pergunta-se como foram determinados os materiais e seus quantitativos na planilha orçamentária?

19.1.32. Elaborar projetos, bem como realizar todos os procedimentos pertinentes para sua aprovação, bem como quaisquer licenças e/ou documentos que são ou venham a ser necessários para a realização de quaisquer serviços pertinentes ao objeto desta licitação, junto aos órgãos públicos e/ou privados.

Aqui temos três grandes irregularidades que afrontam a Lei 8666:

- 1 – Licitação de execução de obras sem a existência do projeto básico;
- 2 – Obrigação da empresa contratada para executar a obra de também elaborar o projeto;
- 3 – Definição de materiais e seus quantitativos, e definição de quantitativos de mão de obra sem o projeto;

Se não existe projetos, como a Administração determinou os quantitativos de cada material constante na planilha orçamentária?

Se não existe projetos, como a Administração determinou o quantitativo de 4.600 US (unidade de serviço) de mão de obra para construção / instalação constante na planilha orçamentária?

Se não existe projetos, como a Administração determinou o quantitativo de 200 US (unidade de serviço) de mão de obra para podas (próximas à rede de alta tensão) constante na planilha orçamentária?

Ora, se não existe projetos para se determinar todos esses materiais e mão de obra, fica evidente que o edital não prevê a contratação de uma empresa para executar extensão e manutenção de rede de energia com ampliação e substituição de luminárias convencionais por luminárias de LED, obras essas que deveriam estar muito bem definidas, mas sim para contratar uma empresa para ter em mãos um contrato “guarda Chuva”, que é ilegal.

Ademais, se não existem projetos definidos, a planilha orçamentaria não passa de um amontoado de itens com quantitativos subjetivos, favorecendo o famoso “Jogo de Planilha”.

O edital apresenta uma planilha orçamentária com 139 itens de materiais, perfazendo um total de R\$21.254.936,86. Destes 139 itens, 4 são de luminárias de LED, que perfazem um total de R\$14.115.796,00. Ou seja, as luminárias de LED representam 66% do valor dos materiais.

O interessante é que toda a exigência de caráter restritivo à participação no certame se dá em função das obras de extensão de rede, que muito provavelmente nem serão executadas, visto que sequer possuem projetos.

Posto isto, podemos auferir que este edital tem como objetivo principal a instalação de luminárias de LED, e que as supostas obras de extensão de rede são somente para dificultar a habilitação de proponentes, visto as exigências contidas de documentação que a licitante vencedora deverá apresentar no ato da assinatura do contrato, documento esses que somente quem trabalha para a Cemig possui.

19.1.31. A empresa vencedora deverá apresentar no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, o documento que comprove o credenciamento junto à CEMIG – Companhia de Energética de Minas Gerais, para a realização de obras em redes de energia elétrica em Minas Gerais, atualizado e habilitado para execução de Serviços Obra PART 0832 – DTB – Obra Part Redes/ Linhas distribuição até 36.2Kv – com no mínimo 03 UEB – Unidade Estrutural Básica -. 0805 – 0806 – DTB – topografia.

4 – DOS ATESTADOS

O item 3.5.3 do edital determina os atestados de comprovação da capacidade técnico operacional do licitante.

| ITEM | SERVIÇOS | UNID | QUANT. |
|------|--|------|--------|
| 1 | CONSTRUÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CLASSE DE TENSÃO DE 15KV. | KM | ≥47,56 |
| 2 | FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED POTÊNCIAS (60/100/150/240W). | UN | ≥8.000 |

O primeiro atestado se refere a serviços de extensões de rede. Se por hipótese, o quantitativo solicitado for de 50% do que deverá ser construído, conforme determina a Corte Suprema, chegamos ao absurdo de prever que a Administração irá executar em um ano 95,12 Km de rede de energia elétrica, aérea e subterrânea, dentro do município.

Mais uma vez, causa espanto esse número, 95,12 Km de rede de energia elétrica, ao verificarmos que essas obras serão executadas sem sequer existir projetos até o momento, visto que esses não foram disponibilizados juntamente com o edital.

Outro ponto curioso, é que na planilha orçamentária também não tem materiais em quantidades suficientes para execução dessas obras (postes e cabos).

Então, se os projetos contendo os materiais e mão de obra que serão usados em cada uma dessas obras que compõe esses 95,12 KM de rede de energia elétrica não existem, como se chegou a este quantitativo?

Se não tem projeto, obviamente foi um quantitativo definido por alguém. Só que este quantitativo pode restringir o caráter competitivo do certame, excluindo possíveis proponentes.

Onde estão as informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, conforme Art. 6º item IX da Lei 8.666?

Já o segundo atestado se refere ao fornecimento de luminárias de LED, que por sua vez, são somente 4 itens, mas que respondem por aproximadamente 50% do valor do edital.

Aqui, o absurdo é ainda maior, já que a administração não se contenta em apenas solicitar um atestado de fornecimento e instalação de luminárias de LED. Ao contrário do que diz a Lei 8666 “atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”, a Administração ainda determina as potências das luminárias de LED que o atestado deve conter, quais são 60/100/150/240W.

Ou seja, se uma empresa instalou luminárias de LED de potências diferentes, por exemplo ela será inabilitada.

É isso que diz o item 15.9 do edital.

15.9. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) que não atender(em) a todas as características citadas nas condições acima, não serão considerados pela Comissão de Licitação.

Ora, quem instala uma luminária de LED de 60W ou 100W ou 150W ou 240W instala qualquer outra luminária de LED. Os equipamentos e a mão de obra para tal são os mesmos. Será que a Administração entende que essas luminárias definidas no atestado possuem um grau de dificuldade maior que as demais?

Chega às raias do absurdo esta exigência, que é abusiva, descabida e totalmente contra as orientações da Lei 8666 e novamente fere de forma mortal o caráter competitivo do certame.

5 – DO PROJETO BÁSICO

O Anexo VIII do edital é intitulado como “Projeto Básico”. Entretanto, este anexo não tem sequer um único parágrafo que possa ser caracterizado como projeto básico.

Por definição do Art. 6º da Lei 8666/93 temos:

“IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;”.

Uma simples leitura dos termos do anexo VIII já demonstra que não existe ali nada que se aproxime do disposto na definição de projeto básico pela Lei geral de licitações.

Como exemplo podemos citar o item “d” da definição. Onde estão os elementos que permitirão aos licitantes avaliar os métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a realização da obra?

Simplesmente não existem, porque não existem projetos das obras que supostamente serão executadas.

Onde estão os orçamentos detalhados dos custos de cada obra, visto que se trata de “obras de extensões de rede”, e fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados?

São estes orçamentos que deveriam formar o orçamento global da obra. Não existem porque não existem os supostos projetos de extensões de rede.

Outro ponto relevante e que merece ser mencionado é em relação ao item 5.30 deste Anexo VIII.

5.30. A empresa vencedora deverá apresentar no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, o documento que comprove o credenciamento junto à CEMIG – Companhia de Energética de Minas Gerais, para a realização de obras em redes de energia elétrica em Minas Gerais, atualizado e habilitado para execução de Serviços Obra PART 0832 – DTB – Obra Part Redes/ Linhas distribuição até 36.2Kv – com no mínimo 03 UEB – Unidade Estrutural Básica -. 0805 – 0806 – DTB – topografia.

Se não existem projetos definidos, ou seja, se não se sabe exatamente o que será construído, e em quais quantidades, como a Administração definiu o quantitativo de 03 UEBs?

A resposta é simples. É uma forma de restringir o caráter competitivo.

Ainda, na mesma linha de pensamento, se por hipótese, os quantitativos de US para construção/instalação (4.600) e para poda próximas a redes de alta tensão (200) estivessem certos, ainda assim, podemos concluir que as 03 UEBs não seriam suficientes para a execução do contrato.

Senão vejamos:

Por definição da Cemig, “A produtividade considerada por UEB é de 75 US/ mês e carteira de obras na Cemig com prazo de execução limitado a 8 meses”.

Assim, conforme definido no edital, teremos 4.800 US para serem executadas em 12 meses.

Ou seja, 400 US por mês, o que totalizaria a necessidade de 05 UEBs.

Mais uma vez fica claro que se trata de um “contrato guarda-chuva”, sem definição do que será realmente executado.

E mais. Porque exigir que o licitante tenha uma certificação na concessionária de energia – Cemig, no subgrupo 0806 – DTB – Topografia, se o edital não tem nenhum serviço que necessite desta qualificação?

Mais uma vez um absurdo que tem como objetivo principal simplesmente restringir o caráter competitivo do certame.

Assim, este anexo VIII não pode ser considerado como projeto básico pois não contém “elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução”

6 – DAS LUMINARIAS DE LED

O item 2.36.1 do anexo VIII contém a especificação técnica das luminárias de LED.

2.36.1. *Fornecimento e instalação de luminária de LED, potência 60/100/150 e 240W.
Luminária para iluminação de vias Públicas com tolerância de variação de potência de até + 5%, eficiência de 120 lumens/watt*

A prefeitura está contratando os seguintes quantitativos de luminárias:

| | | |
|--|----|--------|
| LUMINÁRIA LED de 60W -Luz Branca 5000K- | PC | 2.400 |
| LUMINÁRIA LED de 100W -Luz Branca 5000K- | PC | 12.000 |
| LUMINÁRIA LED de 150W -Luz Branca 5000K- | PC | 1.000 |
| LUMINÁRIA LED de 240W -Luz Branca 5000K- | PC | 600 |

Para tanto, definiu-se as potencias com uma variação de 5%, e a eficiência de 120 Lm/W.

Como consequência, a prefeitura estará inibindo propostas de produtos mais eficientes, que poderiam fazer a mesma qualidade de iluminação com menor consumo de energia. É sabido que a tecnologia de LED tem como grande diferencial a redução do consumo de energia e a melhoria da qualidade da iluminação.

Se verificarmos o sitio eletrônico do INMETRO, veremos que existem diversos modelos de luminárias para iluminação pública homologadas. Essas luminárias possuem eficiência de LM/W variando de 90 a 160 LM/w.

Ou seja, afim de economizar no consumo de energia elétrica, o ideal para a administração pública é adquirir produtos o mais eficiente possível, que consigam atingir os padrões de iluminação definidos na NBR 5101.

No caso em tela, a administração fez exatamente o contrário. Ela definiu a potência e a eficiência luminosa da luminária. Restringiu a possibilidade de um licitante ofertar um produto de melhor qualidade e mais eficiente.

Os quadros abaixo ilustram o prejuízo econômico que esta situação irá causar aos cofres públicos durante um período de 10m anos, que é a vida útil estimada de uma luminária de LED.

Na situação definida no edital teremos um consumo mensal de 561.768,16 KWh por mês.

| Pot. da luminária (W) | Eficiência (LM/W) | Qtd. | Fluxo total (Lm) | Consumo mensal (KWh) |
|-----------------------|-------------------|-------|------------------|----------------------|
| 60 | 120 | 2400 | 7200 | 51.264,01 |
| 100 | 120 | 12000 | 12000 | 427.200,12 |
| 150 | 120 | 600 | 18000 | 32.040,01 |
| 240 | 120 | 600 | 28800 | 51.264,01 |
| Total | | | | 561.768,16 |

Caso a Administração definisse somente uma potência máxima e fluxo luminoso mínimo a situação seria bem diferente, podendo os licitantes oferecerem produtos mais eficientes.

O quadro abaixo demonstra o consumo, porém calculado para luminárias de eficiência 140 Lm/W e com o mesmo fluxo luminoso das luminárias definidas no edital.

| Pot. da luminária (W) | Eficiência (LM/W) | Qtd. | Fluxo total (Lm) | Consumo mensal (KWh) |
|-----------------------|-------------------|-------|------------------|----------------------|
| 51 | 120 | 2400 | 7200 | 43.574,41 |
| 86 | 120 | 12000 | 12000 | 367.392,10 |
| 129 | 120 | 600 | 18000 | 27.554,41 |
| 206 | 120 | 600 | 28800 | 44.001,61 |
| Total | | | | 482.522,54 |

Ou seja, a administração estaria economizando 79.245,62 KWH por mês, que ao custo aproximado de R\$0,48 por KWH daria uma economia anual de aproximadamente R\$456.454,78.

Portanto, em 10 anos, vida útil da luminária de LED esta economia seria de R\$4.564.547,80.

Ressalte-se que esta economia ainda poderia ser maior, se fosse utilizado luminárias ainda mais eficientes nos projetos.

Fica claro que esta definição técnica está totalmente equivocada e vai contra a própria administração pública, devendo ser reparada.

7 – DO BDI

Por fim, o edital contém uma planilha em Excel, com o título “COMPOSIÇÃO DO BDI (Acórdão TCU nº 2622/2013) - Construção de Rodovias e Ferrovias”.

Esta planilha traz o valor do BDI a ser adotado de 24,23%.

E realmente este foi o valor adotado na planilha orçamentária.

Entretanto, apesar das obras em comento serem de obras de energia elétrica, o BDI utilizado foi o de obras de Construção de Rodovias e Ferrovias, que obviamente possuem características totalmente diferentes das obras que estão sendo licitadas.

Assim, para uma correta valorização das bonificações de despesas indiretas na execução de obras de engenharia elétrica, faz-se necessário a utilização do BDI correto.

O Acórdão TCU nº 2622/2013 disponibiliza a seguinte tabela de BDIs:

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

| VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA | | | |
|---|-------------------|---------------|-------------------|
| TIPOS DE OBRA | 1º Quartil | Médio | 3º Quartil |
| CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS | 20,34% | 22,12% | 25,00% |
| CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS | 19,60% | 20,97% | 24,23% |
| CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS | 20,76% | 24,18% | 26,44% |
| CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | 24,00% | 25,84% | 27,86% |
| OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS | 22,80% | 27,48% | 30,95% |
| BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS | 1º QUARTIL | MÉDIO | 3º QUARTIL |
| | 11,10% | 14,02% | 16,80% |

9.2. orientar as unidades técnicas deste Tribunal que:

Assim, fica demonstrado que o BDI utilizado no edital está equivocado, e que o correto seria utilizar o BDI referente a “Construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, com alíquotas de 22,80% no primeiro quartil, 25,84% no médio e 27,86% no terceiro quartil.

II – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, a Impugnante requer:

- Seja admitida e reconhecida a presente Impugnação ao Edital;
- Seja dado INTEGRAL PROVIMENTO a esta Impugnação, sanando os vícios apontados, fazendo correções e exclusões solicitadas.
- Que a comissão de licitação proceda com a paralisação, adequação e reabertura de novos prazos.
- Que na republicação seja disponibilizado os projetos de cada obra de extensão de rede com sua planilha orçamentaria, e planta indicando os locais onde a obra será executada.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo – SP, 10 de fevereiro de 2020.

BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA

CNPJ/MF nº 18.680.121/0001-97

p.p Daniela Bonato B Zambelli

OAB/SP 240.720

JUCESP



JUCESP PROTOCOLO
0.832.024/16-8



10

Re-Ratificação do 9º Instrumento Particular de Alteração Contratual de

Sociedade Limitada

Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda.

CNPJ 18.680.121/0001-97

Preâmbulo

Pelo presente instrumento particular, na melhor forma de direito, as partes:

Labib Faour Auad, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº. 7.388.119-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 669.733.928-49 e no CREA/SP sob o nº 0600695171, domiciliado na Rua Simoni Martini, nº 300, Jardim Itapema, São Paulo – SP, CEP 03573-170; e

Jorge Marques Moura, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 4.825.850-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 761.631.568-20 e no CREA/SP sob o nº 00600746789, domiciliado na Rua Maestro Tom Jobim, 85, apto. 171A, Jardim Anália Franco, São Paulo – SP, CEP 03337-040.

Únicos sócios titulares de cotas da sociedade empresarial **Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda.**, com sede na Rua Dr. Cesar, nº 530, conj. 1707, Santana, São Paulo – SP, CEP 02013-002, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 352.277.833.35, em 14 de agosto de 2013, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 18.680.121/0001-97, com última alteração contratual datada de 11 de maio de 2016 e registrada na JUCESP sob o nº. 255.580/16-2, em 22 de junho de 2016, decidem de comum acordo e na melhor forma de direito re-ratificar a última alteração para correção do CEP da sede da empresa.

- 1 -

Da Re-ratificação

Os sócios decidem pela re-ratificação da Cláusula Segunda do contrato social com última alteração contratual datada de 11 de maio de 2016 e registrada na JUCESP sob o nº 255.580/16-2, em 22 de junho de 2016, na qual constou o CEP equivocado da sede da empresa, devendo constar Rua Dr. Cesar, nº 530, conj. 1707, Santana, São Paulo – SP, CEP 02013-002.

Endereço equivocado da Matriz: Rua Dr. Cesar, nº 530, conj. 1707, Santana, São Paulo – SP, CEP 02167-030.

Endereço correto da Matriz: Rua Dr. Cesar, nº 530, conj. 1707, Santana, São Paulo – SP, CEP 02013-002.

Consoante a presente alteração, a Cláusula Segunda passará a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – Da Matriz

A Sociedade tem sede na Rua Dr. Cesar, nº 530, conj. 1707, Santana, São Paulo – SP, CEP 02013-002, local onde se centraliza a administração da Sociedade, podendo abrir escritórios, filiais, depósitos e sucursais, bem como manter correspondentes e representantes em qualquer parte do Território Nacional.

No mais, seguem inalteradas as demais cláusulas contratuais, dispensando-se a apresentação da consolidação do contrato social por não se tratar de transferência de sede para outra unidade da federação ou da conversão de sociedade simples do cartório de registro de pessoas jurídicas para a junta comercial.

São Paulo, 04 de agosto de 2016



Labib Faour Auad

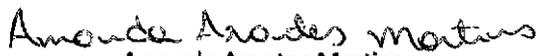
Sócio



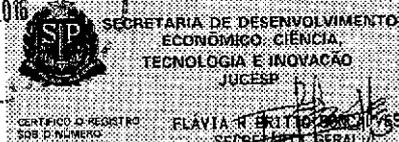
Jorge Marques Moura

Sócio

Testemunhas:


Amanda Arantes Martins


Valéria Bezerra Feitosa



336.497/16-7



JUCESP

JUCESP

10

JUCESP PROTOCOLO
0.604.190/16-5



9º Instrumento Particular de Alteração Contratual de

Eletrônica
Sociedade Limitada

Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda.

CNPJ 18.680.121/0001-97

Preâmbulo

Pelo presente instrumento particular, na melhor forma de direito, as partes:

Labib Faour Auad, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 7.388.119-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 669.733.928-49 e no CREA/SP sob o nº 0600695171, residente e domiciliado na Rua Simoni Martini, nº 300, Jardim Itapema, São Paulo – SP, CEP 03573-170; e

Jorge Marques Moura, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 4.825.850-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 761.631.568-20 e no CREA/SP sob o nº 00600746789, residente e domiciliado na Rua Maestro Tom Jobim, 85, apto. 171 A, Jardim Anália Franco, São Paulo – SP, CEP 03337-040.

Únicos sócios titulares de cotas da sociedade empresarial **Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda.**, com sede na Rua Coronel Guilherme Rocha, nº 160, Jardim Andaraí, São Paulo – SP, CEP 02167-030, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 352.277.833.35, em 14 de agosto de 2013, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 18.680.121/0001-97, com última alteração contratual datada de 02 de maio de 2016 e registrada na JUCESP sob o nº 189.120/16-2, em 09 de maio de 2016, decidem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o contrato social, conforme as cláusulas e condições a seguir.

000001

JUCESP

- f -

Da Alteração da Sede Social

JUCESP

Decidem pela alteração do endereço da sede matriz que será transferida da Rua Coronel Guilherme Rocha, nº 160, Jardim Andaraí, São Paulo – SP, CEP 02167-030, para a Rua Dr. Cesar, nº 530, conj. 1707, Santana, São Paulo – SP, CEP 02167-030.

Endereço anterior da Matriz: Rua Coronel Guilherme Rocha, nº 160, Jardim Andaraí, São Paulo – SP, CEP 02167-030.

Endereço atual da Matriz: Rua Dr. Cesar, nº 530, conj. 1707, Santana, São Paulo – SP, CEP 02167-030.

Consoante a presente alteração, a Cláusula Segunda passará a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – Da Matriz

A Sociedade tem sede na Rua Dr. Cesar, nº 530, conj. 1707, Santana, São Paulo – SP, CEP 02167-030, local onde se centraliza a administração da Sociedade, podendo abrir escritórios, filiais, depósitos e sucursais, bem como manter correspondentes e representantes em qualquer parte do Território Nacional.

- II -

Da Alteração do Objeto Social

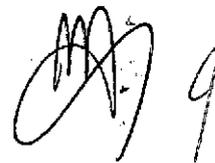
A Sociedade que tem por objeto:

1. Projetos e execução de rede elétrica, iluminação pública, monitoramento, eletricidade e eletrônica em geral;
2. Monitoração e automação em geral;
3. Locação de máquinas, equipamentos e/ou ferramentas para terceiros.

Passa a partir desta data a ter o seguinte objeto:

1. Projetos, execução e manutenção de redes públicas e privadas em geral;

000002



JUN 2010

10

2. Fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistemas de gestão e telegestão de iluminação pública e energia em geral;
3. Projetos e execução de serviços de sinalização e engenharia de trafego, tais como: sinalização horizontal, vertical e semaforica.

Consoante a presente alteração, a Cláusula Quinta passará a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA - Do Objeto Social

A Sociedade tem por objeto em sua Matriz a administração geral e as atividades a seguir relacionadas:

1. Projetos, execução e manutenção de redes públicas e privadas em geral;
2. Fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistemas de gestão e telegestão de iluminação pública e energia em geral;
3. Projetos e execução de serviços de sinalização e engenharia de trafego, tais como: sinalização horizontal, vertical e semaforica.

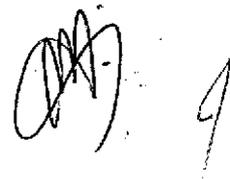
PARÁGRAFO ÚNICO: Toda a parte técnica relacionada à execução de serviços de engenharia civil, eletrônica, elétrica, mecânica, hidráulica e outras será de exclusiva competência de engenheiros habilitados e devidamente registrados no **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA**, bem como a execução de serviços relacionados às atividades de nível superior nas áreas administrativas em geral, serão de exclusiva competência de Administradores habilitados e devidamente registrados no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA**, os quais gozarão de ampla autonomia na realização de projetos e execução de obras, respondendo, entretanto, como profissionais liberais, solidariamente à Sociedade por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros.

- III -

Conclusão e Consolidação

No mais, permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais, que compõem e fazem parte integrante deste Contrato Social, que vai abaixo devidamente consolidado.

000003



ABR 2017

10

Consolidação do Contrato Social

Brasiluz Eletificação e Eletrônica Ltda.

CNPJ 18.680.121/0001-97

CLÁUSULA PRIMEIRA - Da Denominação Social

Sob a denominação social de **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.** é constituída uma Sociedade Limitada, que será regida pelo presente contrato, e, no que lhe for aplicável pela legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA - Da Matriz

A Sociedade tem sede na Rua Dr. Cesar, nº 530, conj. 1707, Santana, São Paulo – SP, CEP 02167-030, local onde se centraliza a administração da Sociedade, podendo abrir escritórios, filiais, depósitos e sucursais, bem como manter correspondentes e representantes em qualquer parte do Território Nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Foro

Os sócios elegem o Foro Central da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para a submissão de quaisquer questões judiciais em que for parte a Sociedade e/ou os seus sócios, desde que demandados em questões que atinjam diretamente àquela, qualquer que venha a ser, e a qualquer tempo, os respectivos domicílios, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais legalmente privilegiado que seja.

CLÁUSULA QUARTA - Da Duração

O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - Do Objeto Social

A Sociedade tem por objeto em sua Matriz, a administração geral e as atividades a seguir relacionadas:

1. Projetos, execução e manutenção de redes públicas e privadas em geral;

000004

JUCESP

10

2. Fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistemas de gestão e telegestão de iluminação pública e energia em geral;
3. Projetos e execução de serviços de sinalização e engenharia de trafego, tais como: sinalização horizontal, vertical e semaforica.

PARÁGRAFO ÚNICO: Toda a parte técnica relacionada à execução de serviços de engenharia civil, eletrônica, elétrica, mecânica, hidráulica e outras será de exclusiva competência de engenheiros habilitados e devidamente registrados no **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA**, bem como a execução de serviços relacionados às atividades de nível superior nas áreas administrativas em geral, serão de exclusiva competência de Administradores habilitados e devidamente registrados no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA**, os quais gozarão de ampla autonomia na realização de projetos e execução de obras, respondendo, entretanto, como profissionais liberais, solidariamente à Sociedade por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA - Da Administração

A Sociedade será administrada, gerida e representada, inclusive em Juízo, ativa e passivamente, por ambos os sócios cotistas, os quais poderão agir individualmente, com exceção absoluta e irretroatável das hipóteses definidas nesta Cláusula.

§ PRIMEIRO: Os sócios cotistas poderão deliberar pela adoção do sistema de administração, podendo nomear – através da outorga do competente mandato – e destituir a qualquer tempo, administradores terceiros estranhos à Sociedade, e, no respectivo ato, designar a respectiva competência e representação atribuída ao administrador eleito.

§ SEGUNDO: Os atos abaixo relacionados só poderão se concretizar com a assinatura em conjunto de ambos os sócios administradores, ou de um sócio em conjunto com procurador, ou de dois procuradores, sendo certo que os procuradores deverão ser sempre, devida e legalmente constituídos, e investidos de poderes específicos:

- a) Instituir ou aceitar cláusulas de reserva de domínio, ou alienação fiduciária em garantia, e de penhor mercantil;
- b) Aceitar títulos de dívidas em geral;
- c) Assinar cheques, contratos de empréstimo, promissórias, ordens de pagamento, letras de câmbio ou quaisquer outros títulos que onerem a Sociedade;

000005

JUCEP

10

d) Promover alterações contratuais da Sociedade, a qualquer tempo e a qualquer título;

e) Assinar escrituras de qualquer natureza, contratos que versem sobre direitos reais e outros documentos não especificados, relativos à aquisição ou venda de imóveis, que importem em responsabilidade da Sociedade, que de qualquer forma venham a onerá-la.

§ TERCEIRO: A representação da Sociedade mediante procuração e/ou credenciamento, perante o Poder Público Federal, Estadual, Municipal ou do DF, em processos licitatórios, poderá ser feita com a assinatura de apenas um sócio, que poderá assinar quaisquer documentos, papéis, constituição de consórcios e contratos com a administração pública.

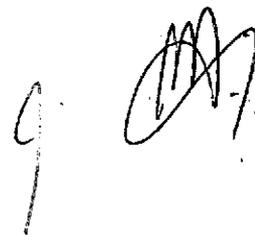
§ QUARTO: As procurações, em nome da Sociedade, serão sempre outorgadas pelos dois sócios, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para processos judiciais e administrativos, terão um período de validade determinado, a critério dos outorgantes.

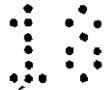
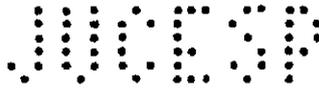
§ QUINTO: Os sócios cotistas poderão dividir entre si as tarefas de administração e gestão da empresa, firmando acordo de cotistas ou lavrando ata apropriada, cujas cláusulas e condições valerão entre os eles sob pena de responsabilidade funcional e reparação de eventuais prejuízos na gestão.

§ SEXTO: São expressamente vedados, sendo nulos e inaplicáveis com relação à Sociedade, os atos de quaisquer dos cotistas, administradores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como avais, endossos, fianças ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros. Esta restrição, contudo, não se aplica às garantias a serem prestadas pela Sociedade às empresas subsidiárias, coligadas, controladas, ou sociedades em que o capital social seja integralmente detido pelos mesmos sócios cotistas desta Sociedade, as quais deverão ser autorizadas obrigatoriamente por ambos os sócios.

§ SÉTIMO: a representação da empresa mediante procuração e/ou credenciamento, especificamente perante a Justiça do Trabalho em todo o território nacional, poderá ser outorgada somente com a assinatura de apenas um dos sócios, procuração esta que conferirá poderes ao outorgado para assinar quaisquer documentos, papéis, e demais procedimentos em juízo ou não; representando a outorgante em ações trabalhistas e demais procedimentos pertinentes às relações de trabalho.

000006





CLÁUSULA SÉTIMA - Do Capital Social

O Capital Social é de R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), divididos em 35.000.000 (trinta e cinco milhões) de quotas sociais, no valor nominal de R\$1,00 (um real), cada uma, subscrito e integralizado totalmente, em moeda corrente nacional, quotas estas distribuídas entre os sócios na seguinte proporção:

| | | | |
|---------------------|--------------------------|--------------------------|-------------|
| LABIB FAOUR AUAD | 17.500.000 quotas | R\$ 17.500.000,00 | 50% |
| JORGE MARQUES MOURA | 17.500.000 quotas | R\$ 17.500.000,00 | 50% |
| TOTAL | 35.000.000 quotas | R\$ 35.000.000,00 | 100% |

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social até sua completa integralização.

§ **PRIMEIRO:** Os direitos patrimoniais dos sócios cotistas em relação à Sociedade são inerentes e proporcionais ao número de quotas possuídas.

§ **SEGUNDO:** As quotas do Capital Social são indivisíveis em relação à Sociedade.

CLÁUSULA OITAVA - Da Cessão de Quotas

Não será permitida a cessão ou transferência total ou parcial de quotas sem que haja prévio e expresso consentimento do outro sócio. O sócio que desejar alienar sua participação societária deverá comunicá-lo ao remanescente, o qual terá direito de preferência na sua aquisição. O exercício do direito de preferência deve ser manifestado por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ **PRIMEIRO:** Decorrido o prazo do caput sem que haja sido manifestada a intenção de adquirir as quotas do sócio retirando, este estará obrigado a dar igual prazo à Sociedade para, se quiser e puder, resgatar as quotas do sócio retirante, ao valor do patrimônio líquido real apurado em balanço intercalar da data da retirada, pagando-lhe os haveres em vinte e quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, devidamente atualizadas monetariamente pelos índices fornecidos pelo IGPM da FGV, ou seu sucedâneo legal, sendo que, nesta hipótese, o capital da Sociedade deverá ser necessariamente diminuído na proporção das quotas resgatadas.

000007

JUCEP

10

§ **SEGUNDO:** Na ocorrência da hipótese de retirada do sócio, será permitido ao sócio remanescente, admitir novo sócio, a fim de que possa ser viabilizada a continuidade dos negócios sociais, independentemente de qualquer preferência.

CLÁUSULA NONA - Da Dissolução e Liquidação

O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá dar aviso escrito ao remanescente, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

O falecimento, a insolvência, a saída, a retirada, a exclusão ou a declaração de incapacidade de sócio cotista, não acarretarão a dissolução da Sociedade, que prosseguirá normalmente com seu remanescente, a menos que este resolva liquidá-la.

§ **PRIMEIRO:** A Sociedade continuará com o cotista remanescente, sendo os haveres do cotista falecido, que saiu, insolvente, excluído ou incapaz, apurados mediante levantamento do balanço geral e especial a ser efetuado na data de uma das ocorrências previstas no caput desta cláusula, com atualização dos valores patrimoniais da Sociedade. Esse balanço deverá ser encerrado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser pagos os haveres do cotista desligado, ao mesmo, seus herdeiros, legatários ou cônjuge meeiro, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e sucessivas, se outra forma não for estabelecida na ocasião, desde que mais favorável aos herdeiros legatários ou cônjuge meeiro, vencendo-se a primeira, 30 (trinta) dias após a data do balanço citado.

§ **SEGUNDO:** Em caso de morte, os herdeiros e legatários do de cujus, desde que assim o desejem, serão admitidos como cotistas na Sociedade, de acordo com a partilha, através de alvará expedido pelo juízo do inventário. Em não havendo interesse, os mesmos serão pagos de acordo com o disposto no caput.

§ **TERCEIRO:** Em ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo e, à época, não possuindo a Sociedade, condições de realizar o pagamento - total ou parcial - aos herdeiros, legatários, cônjuges meeiros e sucessores a qualquer título em moeda corrente nacional, a obrigação poderá ser cumprida ou complementada mediante dação em pagamento de bens móveis e/ou imóveis, de propriedade da Sociedade, situação com a qual desde já concordam as partes.

000008

JUL 2019

11

§ QUARTO: Em caso de liquidação da Sociedade, os cotistas elegerão o liquidante. Nessa hipótese, os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os cotistas proporcionalmente ao número de quotas que cada um possuir.

2019

§ QUINTO: Caso não haja concordância entre os sócios para nomeação do liquidante, serão eleitos dois árbitros que poderão nomear um terceiro, cujo voto será decisivo para efetivação da nomeação.

CLÁUSULA DÉCIMA - Do Pró-Labore

A título de Pró-Labore e a débito de conta despesas gerais, os sócios administradores poderão ter direito a uma retirada mensal a ser fixada de comum acordo, observadas sempre as possibilidades financeiras da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Do Exercício Social e Distribuição de Resultados

O exercício social terá início em 1º (primeiro) de janeiro e terminará no dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

§ PRIMEIRO: Os lucros apurados em balanço geral encerrado no último dia útil de cada ano serão distribuídos entre os sócios, total ou parcialmente, na proporção de quotas do seu capital, ou mantidos em conta de lucros acumulados, segundo deliberarem os cotistas na ocasião. Os prejuízos eventualmente verificados serão também suportados pelos sócios na proporção do seu capital, ou debitados à conta lucros acumulados, se esta apresentar saldo credor.

§ SEGUNDO: Além do balanço geral discriminado no parágrafo primeiro acima, poderão ser levantados balanços intermediários, por determinação dos sócios, com a destinação dos resultados a ser dada por ambos, no momento de sua apuração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Das Disposições Gerais

Os Administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a

000009

9 

JUCESP

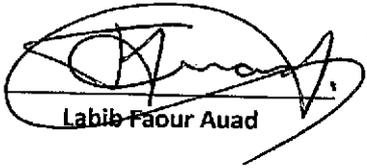
38

economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

200515

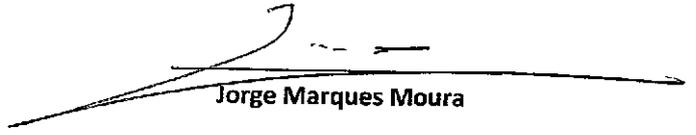
E, por estarem justas, certas e contratadas, as partes livremente mandaram lavrar o presente instrumento, processado eletronicamente em 03 (três) vias, de igual teor e forma, o qual foi achado conforme e vai assinado pelos sócios, bem como por duas testemunhas, sendo que uma das vias ficará arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e as demais, devidamente anotadas, na gerência da Sociedade.

São Paulo, 11 de maio de 2016.



Labib Faour Auad

Sócio

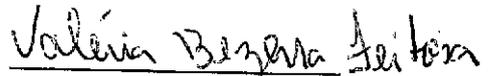


Jorge Marques Moura

Sócio

Testemunhas:


Amanda Arantes Martins
RG: 37.650.007-4

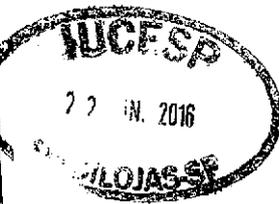
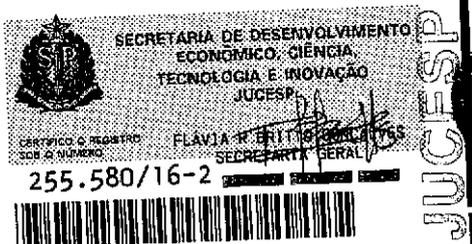

Valéria Bezerra Feitosa
RG: 39.795.345-8

Visto Jurídico:



João Luís Zaratini Lotufo

OAB/SP 305.330



000010



Moura
Bonato
Advogados

PROCURAÇÃO “AD-JUDICIA ET EXTRA”

Outorgante: **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.**, estabelecida na Rua Dr. Cesar, 530, cj 1707, Santana, CEP 02013-002, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.680.121/0001-97, neste ato, representada por seu sócio gerente Jorge Marques Moura, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado a Avenida imperatriz Leopoldina, n 240 Jardim Nova Petrópolis São Bernardo do Campo – SP.

Outorgados: **CAROLINE MOURA MAFFRA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP, sob o nº 293.935, inscrita no CPF/MF sob o nº 339.227.458-57, **DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP, sob o nº 240.720, inscrita no CPF/MF sob o 222.882.218-36, **ELAINE CRISTINE LEHNER DO NASCIMENTO** brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP 305.418 e **SYLVIA STEFFANI BRITO DE MATOS**, brasileira, solteira, assistente administrativa, portadora da Cédula de Identidade RG 53.191.797-6, e inscrito no CPF/MF nº 467.467.958-37, todas com escritório na Rua Coronel Oscar Porto, 736, sala 44, Paraíso, CEP 04003-003, São Paulo – SP.

Poderes conferidos: amplos para o Foro em geral, com cláusula “ad judicium”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer os poderes aqui conferidos em todo ou em parte com ou sem reserva.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.